



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[]

Proposição
Medida Provisória n.º 793 de 2017

Autor
Jerônimo Goergen (PP/RS)

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 12 da MP outra modificação da Lei nº 8.212/1991, no inciso I do artigo 22-A, além da modificação do inciso I artigo 25 da mesma Lei nº 8.212/1991, e acrescente-se novo artigo à MP, para alterar o inciso I do artigo 25 da Lei 8.870/1994:

“Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 "Art. 22A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
 I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

 Art. 25.
 I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
” (NR)

Art. XX. A Lei nº 8.870, de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 “Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos [incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), pela seguinte contribuição:
 I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;
”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 793/2017 propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212/1991. Entendemos que deve ser aproveitado este momento para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei 8.212/1991 e outra na Lei nº 8.870/1994, em pontos que guardam relação com a MP e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212/1991. Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida para

CD/17960.67462-04

uma opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre serem tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no IRPJ) e nunca obrigatórios. A presente Emenda corrige essa distorção.

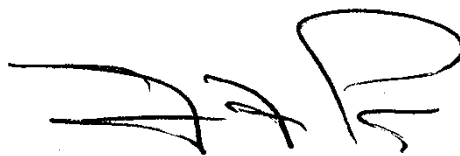
Em segundo lugar, a MP altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes incidentes sobre o empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, que também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita derivada da atividade rural devem ser a mesma, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizada como uma agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do artigo 22-A da mesma Lei nº 8.212/1991, que trata das agroindústrias, e do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

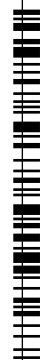
Assim, propõe-se a modificação do dispositivo referido e a adição de novo artigo, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal



CD/17960.67462-04